



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001476/2001-98
Recurso nº 238.514 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.422 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PIS - SEMESTRALIDADE PRAZO DE RECOLHIMENTO
Recorrente ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/08/1999

SEMESTRALIDADE PRAZO DE RECOLHIMENTO

Alteração do prazo para o recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, previsto originalmente em seis meses.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 15 do CARF. Vencido o Conselheiro Belchior Melo de Sousa, que, não obstante reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 15 do CARF, dá-lhe efeito diverso.


Alexandre Kern - Presidente.


Rangel Perracci Fiorin - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Belchior Melo de Souza

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-13.930 de outubro de 2006 DRJ/Ribeirão Preto/ SP, fls. 176 a 185, que considerou o lançamento procedente, em face da impugnação (defesa administrativa) apresentada, fls. 116/1146.

A recorrente alega que não houve falta de recolhimento, já que os créditos exigidos foram compensados com indêbitos da própria contribuição para o PIS/PASEP de períodos anteriores, que não foram reconhecidos pela fiscalização por ter ela adotado critério equívoco na apuração dos indêbitos, qual seja, o não reconhecimento da tese da semestralidade, segundo a qual a base de cálculo é o sexto mês anterior ao fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Adotando tal princípio, a recorrente pleiteia o reconhecimento da semestralidade do PIS, reconhecidos em decisão de ação judicial (fls. 18 /79), bem como pleiteia a anulação do lançamento, requerendo ao final, a posterior juntada de documentos e a produção de prova documental e pericial.

A Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente –SP – Seção de Fiscalização - SAFIS lavrou Auto de infração, em virtude da apuração de não recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP no período de 01/06/1998 a 31/08/1999 exigindo-se contribuição de R\$ 29.075, 38, juros de mora de R\$ 13.191,11 e multa de ofício 21.806, 48, perfazendo um total de 60.072,97 (fls. 109/113)

Tendo em vista a interposição tempestiva de impugnação a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente propõe o encaminhamento do processo ao Serviço de Controle do Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (Secoj/ DRJ/ POR-SP)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP vota pela procedência do lançamento consubstanciada nos seguintes argumentos

Preliminarmente:

a) o pedido de prova pericial não se considera formulado, uma vez que o interessado não nomeou perito, nem indicou os motivos e quesitos;

b) a prova testemunhal deve ser indeferida por não existir previsão legal no processo administrativo em primeira instância;

c) o indeferimento da juntada genérica de documentos se justifica por não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 16, §§4º e 5º do Decreto 70.235/72, incluídos pela lei 9.532/97.

No mérito a questão envolve a exigência ou não de indêbitos a favor da impugnante, em montante suficiente para extinguir, por compensação, os créditos na autuação, sendo que na exposição da interessada a arguição de que os indêbitos da contribuição ao PIS baseiam-se na interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, pela qual as contribuições ao PIS devem ser calculadas sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entende que a tese não deve prosperar, uma vez o fato gerador de um mês refere-se a uma base de cálculo do sexto mês anterior, sendo que ao estatuir a efetivação do depósito no Fundo dar-se-ia a partir de 1º de julho de 1971, com base no faturamento de janeiro, e assim sucessivamente nos meses seguintes.

Concluindo, a DRJ vota pela procedência do lançamento, por entender que o indébito alegado pela impugnante não existe, por estar lastreado em interpretação equivocada sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS/ PASEP, resultando em falta de pagamento do tributos nos períodos em que houve a pretensa compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Com o advento da declaração de inconstitucionalidade e da suspensão da eficácia dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a contribuição ao PIS voltou a ser regulada pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70.

Assim, o parágrafo único do artigo 6 da Lei Complementar 7/70 determina que se tome o faturamento de 6 (seis) meses atrás para o cálculo da contribuição devida no mês em curso:

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

Feita a breve consideração, o ponto fulcral do embate é saber se o parágrafo acima transcrito valida o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS.



Por ocasião do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 136.215-4 em seção plenária de 18/02/96 do Supremo Tribunal Federal decidiu que uma lei inconstitucional não possui valor jurídico desde o momento em que passou a produzir efeitos contrários aos princípios e normas encartados na Constituição Federal.

Ainda em atenção a Resolução do Senado Federal n. 49 de 09 de outubro de 1995 verifica-se que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

De acordo como a posição do Superior Tribunal Justiça:

“ Tributário - PIS – semestralidade – Base de Cálculo – Correção monetária

O PIS Semestral, estabelecido na Lei Complementar 7/70, diferentemente do PIS-Repique – art. 3º, letra “a”, da mesma lei –, tem como fato gerador o faturamento mensal

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970

A incidência da correção monetária, segundo a posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à oposição da jurisprudência

Recurso Especial conhecido e provido (1ª S., Resp 248.893 SC, rel. Min. Eliane Calmon, j. 29.5.2001, DJU-E 27.8.2001, p. 220)”.

Consoante a Súmula 15 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

CARF:

“ A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar N. 7, de 1970, e o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

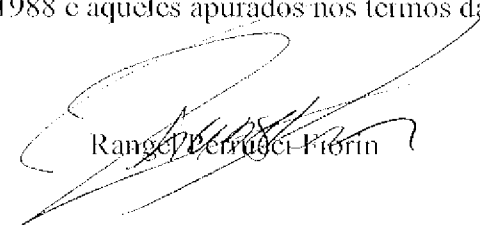
Por fim, nos termos da doutrina de Jose Eduardo Soares de Melo¹ :

“ A circunstancia de os depósitos terem que ser efetuados mensalmente (art. 6º, caput, da Lei Complementar 7/1970) não significa que o fato gerador (operações mercantis e prestações de serviços) tenha ocorrido na data do recolhimento, e que o PIS seja qualificado por base de cálculo (relativa a negócios jurídicos) ocorrida há seis meses atrás. Não haveria sentido lógico-jurídico algum em considerar os fatos geradores em determinado mês, apurando a respectiva base de cálculo de mês totalmente distinto.”

Destarte, a contribuição ao PIS/ PASEP deverá tomar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, de acordo com a Lei Complementar 7/70.

¹ SOARES DE MELLO, Jose Eduardo. *Contribuições no Sistema Tributário*. Editora Malheiros. 4ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: p. 253

Diante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para acatar a semestralidade do PIS, devendo, no entanto, ser submetido autoridade competente para que efetue o recálculo da contribuição e apure o crédito passível de compensação, a partir da confrontação dos valores efetivamente pagos com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e aqueles apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/1970.



Rangel Derruochi Fiorin

